SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108699 - SP (2026/0254822-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. ÔNUS DO IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência na instrução.

2. A defesa sustenta a possibilidade de esta Corte, em cooperação com o Tribunal de origem, obter as peças necessárias à instrução, invocando limitações operacionais e o art. 67 do Código de Processo Civil, bem como o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

3. Pretensão de que o colegiado autorize medidas para instrução do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz do art. 67 do Código de Processo Civil e do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025, determinar a atuação desta Corte para requisitar informações e peças a fim de instruir o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, impondo ao impetrante o dever de apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.

Documento eletrônico VDA60520516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a65739f-7213-44d2-a1dd-27d502073891

6. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 cria fluxo institucional para encaminhamento de correspondências de presos sem defesa técnica à Defensoria Pública da União, a quem incumbe suprir a ausência de defesa, instruir a demanda e trazer as informações necessárias ao julgamento, sem transferir ao órgão julgador o encargo de formação do conjunto fático-probatório.

7. A Defensoria Pública da União possui autonomia técnica para atuar diretamente, nos termos da Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, X, não se compatibilizando com o rito do *habeas corpus* nesta Corte a requisição de informações e peças por iniciativa do julgador para suprir a instrução.

8. A invocação da cooperação judiciária (CPC, art. 67) não autoriza a flexibilização do rigor formal próprio do *habeas corpus* para deslocar ao Tribunal a formação mínima do acervo necessário ao exame da impetração.

9. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a orientação de que é possível nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido. 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 estabelece canal institucional para atuação da Defensoria Pública da União em impetrações sem defesa técnica, inclusive para instruir a demanda, sem transferir ao julgador o ônus de formação do acervo probatório mínimo. 3. A cooperação judiciária prevista no art. 67 do Código de Processo Civil não autoriza requisitar peças e informações para instruir habeas corpus no âmbito desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:

LC 80/1994, art. 44, X; CPC, art. 67; Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.046.560/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.040.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a65739f-7213-44d2-a1dd-27d502073891

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a65739f-7213-44d2-a1dd-27d502073891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108699 - SP (2026/0254822-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N. 3/2025. ÔNUS DO IMPETRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência na instrução.

2. A defesa sustenta a possibilidade de esta Corte, em cooperação com o Tribunal de origem, obter as peças necessárias à instrução, invocando limitações operacionais e o art. 67 do Código de Processo Civil, bem como o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

3. Pretensão de que o colegiado autorize medidas para instrução do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, à luz do art. 67 do Código de Processo Civil e do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025, determinar a atuação desta Corte para requisitar informações e peças a fim de instruir o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, impondo ao impetrante o dever de apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.

Documento eletrônico VDA59605209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: c0a2c3a7-61d2-449f-a838-606d5988c89d

6. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 cria fluxo institucional para encaminhamento de correspondências de presos sem defesa técnica à Defensoria Pública da União, a quem incumbe suprir a ausência de defesa, instruir a demanda e trazer as informações necessárias ao julgamento, sem transferir ao órgão julgador o encargo de formação do conjunto fático-probatório.

7. A Defensoria Pública da União possui autonomia técnica para atuar diretamente, nos termos da Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, X, não se compatibilizando com o rito do *habeas corpus* nesta Corte a requisição de informações e peças por iniciativa do julgador para suprir a instrução.

8. A invocação da cooperação judiciária (CPC, art. 67) não autoriza a flexibilização do rigor formal próprio do *habeas corpus* para deslocar ao Tribunal a formação mínima do acervo necessário ao exame da impetração.

9. Inexistência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantendo-se a orientação de que é possível nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória nem instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido. 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 estabelece canal institucional para atuação da Defensoria Pública da União em impetrações sem defesa técnica, inclusive para instruir a demanda, sem transferir ao julgador o ônus de formação do acervo probatório mínimo. 3. A cooperação judiciária prevista no art. 67 do Código de Processo Civil não autoriza requisitar peças e informações para instruir habeas corpus no âmbito desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:

LC 80/1994, art. 44, X; CPC, art. 67; Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.046.560/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.040.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO** contra a decisão de fls. 27-28 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa argumenta que o indeferimento do pedido de que esta Corte determinasse medidas para a devida instrução do processo represente, no caso concreto, ônus desproporcional à defesa, considerando que a "obtenção de documentos em processos sigilosos é particularmente desafiadora, dado o acesso restrito e a necessidade de trâmites formais

Documento eletrônico VDA59605209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: c0a2c3a7-61d2-449f-a838-606d5988c89d

específicos junto aos tribunais estaduais." (e-STJ, fls. 38-39). Ressalta a limitação dos recursos logísticos e tecnológicos de que dispõe a Defensoria Pública da União.

Defende que, diante da natureza célere do *habeas corpus* e da cooperação judiciária prevista no art. 67 do Código de Processo Civil, seria possível a atuação desta Corte, em colaboração com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para obtenção das peças necessárias, inclusive mediante disponibilização da chave de acesso aos autos

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja deferido o pedido formulado no sentido de que o STJ instrua o processo.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a Defensoria Pública da União (DPU) exerce papel essencial na defesa da população carcerária, oferecendo assistência jurídica gratuita e integral aos mais vulneráveis, conforme prevê a Constituição Federal. Diante da realidade de presos necessitados e sem acesso a advogados, a DPU tem por objetivo garantir o contraditório e a ampla defesa, combatendo injustiças estruturais no sistema penal. Sua atuação se torna ainda mais crucial quando atende presos que recorrem ao Judiciário por meio de cartas, muitas vezes redigidas de próprio punho, em busca de algum socorro jurídico.

O Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2025 firmado entre o STJ e a DPU fortalece esse papel ao criar um canal institucional para o encaminhamento de correspondências de presos sem defesa técnica. O STJ se compromete a triar, digitalizar e repassar tais documentos à DPU, que poderá analisar juridicamente as demandas, elaborar peças processuais e responder diretamente aos presos ou encaminhar os casos às defensorias competentes.

Esse acordo representa um avanço significativo no acesso à justiça e na proteção da dignidade humana, ao assegurar que pedidos, ainda que informalmente apresentados, recebam o devido tratamento técnico. Ao se comprometer institucionalmente com essa parceria, o STJ reafirma sua função garantidora da legalidade e se articula com a DPU para oferecer respostas concretas a quem mais precisa, promovendo uma justiça mais inclusiva e efetiva.

Ressalte-se que o *habeas corpus*, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cabendo exclusivamente ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.

Documento eletrônico VDA59605209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: c0a2c3a7-61d2-449f-a838-606d5988c89d

Nesse cenário, o Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de suprir a ausência de defesa técnica dos presos, trazendo as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda, dando o adequado encaminhamento à questão.

O referido Acordo de Cooperação, bem como a prerrogativa prevista no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/1994, conferem autonomia técnica à Defensoria para atuar diretamente, porém, em vez de realizar diligências informativas por iniciativa própria, optou por requerer a esta Corte que determinasse a requisição de informações e peças processuais, a fim de instruir o presente *writ*.

Nesse sentido, confiram-se:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU. NEGADO PROVIMENTO.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus.
> 2. A Defensoria Pública da União foi intimada nos termos do Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025, mas não apresentou manifestação conclusiva ou elementos necessários para a análise do pedido.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus por deficiência na instrução deve ser reformada.
> III. Razões de decidir
> 4. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.
> 5. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de trazer as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
> Tese de julgamento:
> 1. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite dilação probatória, cabendo ao impetrante apresentar os elementos necessários à análise do pedido.
> 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU nº 3/2025 atribui à Defensoria Pública da União a função de trazer as informações necessárias para o efetivo julgamento, inclusive instruindo a demanda.
> Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.
> Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes jurisprudenciais citados." (AgRg no HC n. 1.046.560/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DEFICIENTE INSTRUÇÃO. ÔNUS DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO INTERNA NO HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA STJ/DPU N.

Documento eletrônico VDA59605209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: c0a2c3a7-61d2-449f-a838-606d5988c89d

> 3/2025. INTIMAÇÃO DA DPU SEM MANIFESTAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus, por sua natureza célere e vocação para a tutela imediata da liberdade, não admite procedimentos de instrução interna no Superior Tribunal de Justiça, incumbindo ao impetrante apresentar os elementos indispensáveis à análise do pedido.
> 2. O Acordo de Cooperação Técnica STJ/DPU n. 3/2025 não substitui o ônus de instrução, mas estabelece fluxo institucional para atuação da Defensoria Pública da União em impetrações de próprio punho. No caso, a DPU foi regularmente intimada e não apresentou manifestação.
> 3. A alegação de requisitar informações diretamente à origem não se compatibiliza com o rito do habeas corpus nesta Corte. A atuação cooperativa não transfere ao julgador o encargo de formar o conjunto fático-probatório mínimo.
> 4. O pedido subsidiário de concessão de prazo à DPU para instrução é descabido, pois a decisão agravada já assentou a possibilidade de nova impetração devidamente instruída pela Defensoria Pública da União.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.040.045/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:29
Código de Controle do Documento: c0a2c3a7-61d2-449f-a838-606d5988c89d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.699 / SP

Número Registro: 2026/0254822-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00191739220248260996 191739220248260996

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIANDRO APARECIDO GOMES DIOGO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 801b8f7b-2fd5-4889-a00f-e69b4ee0dc20

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:22
Código de Controle do Documento: 801b8f7b-2fd5-4889-a00f-e69b4ee0dc20